



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA

0000066

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00002/2023
JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

Manaíra - PB, 16 de março de 2023.

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de empresa para Prestação de Serviços Profissionais Especializados em Direito Administrativo, Gestão Pública, Licitações e Contratos para Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, junto a Comissão Permanente de Licitação no cumprimento dos atos vinculados à assistência aos processos licitatórios da Câmara Municipal de Manaíra/PB.

Em que pese a inviabilidade de competição ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado. Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera.

Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

"II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Já o Art. 13, em seu inciso III, esclarece:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- (...).
- III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras;

Em seguida o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação - art.26, parágrafo único da lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...).

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Analisando-se, agora passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato - Contratação de empresa para Prestação de Serviços Profissionais Especializados em Direito Administrativo, Gestão Pública e Licitações e Contratos para Assessoria e Consultoria Técnica Administrativa junto a Comissão Permanente de Licitação no cumprimento das leis e eventuais atos vinculados à assistência aos processos licitatórios da Câmara Municipal de Manaíra/PB – quanto a empresa a que pretende contratar: 33.078.995 JOSE ALBERTO TAVARES JUNIOR - AT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA – preenchem os mesmos requisitos, conforme a documentação apresentada em anexo ao processo.

Assim de cada um dos requisitos, preestabelecidos, temos:

- Referente ao objeto do contrato:

Que trata-se de serviço técnico em que se exige uma habilitação para ser realizado, não trata meramente de um serviço comum, pelo contrário se exige um conhecimento para sua realização, conforme assevera Hely Lopes Meirelles:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido”.

“Além da habilitação técnica e profissional normal são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimento pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA

00068

- Que o serviço esteja elencado no art.13, da lei nº 8.666/93:

Este artigo contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratado – serviço de assessoria e consultoria técnica especializada na área de licitações e contratos portanto está contemplado no referido artigo.

- Que o serviço apresenta singularidade:

O serviço a ser contratado apresenta a singularidade exigida para ser caracterizada como inexigível. A contratação possui toda especificidade pois compreende os seguintes requisitos: a) Assessoramento na elaboração de Editais das Licitações; b) Acompanhamento das sessões Presenciais e Eletrônicas de licitação; c) Acompanhamento ao envio dos processos junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; d) Análise e orientação na emissão de respostas de recursos e impugnações; e) Emissão de Parecer técnicos sobre licitações e contratação direta quando solicitado; f) Consultoria junto ao setor de licitação, oferecendo orientação sobre atualização da legislação vigente, bem como sobre as decisões dos tribunais e legislação, em matéria de licitação e contratos; g) Emitir, quando solicitado, parecer técnico referente às solicitações de reajustes, repactuações, reequilíbrios econômico-financeiro de contratos firmados entre a Câmara Municipal e terceiros; h) Executar os serviços in loco no mínimo 02 dias por semana nas dependências do Setor de Licitações da Câmara Municipal de Manaíra, por meio de profissional credenciado e habilitado em Licitações e Contratos, com comprovada experiência, qualificação técnica e capacitação profissional, nos demais dias da semana a assessoria técnica ficará disponível de forma remota para atendimento das demandas relacionada as licitações e contratos.

- Que o profissional ou a empresa possua notória especialização para realização do objeto pretendido

Para que se opere legitimamente o objeto a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento de certa arte ou ciência de forma particularizada. E novamente constatamos que a empresa: 33.078.995 JOSE ALBERTO TAVARES JUNIOR - AT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, através de seus profissionais é possuidora de notória especialização pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionados ao objeto pretendido. Através da documentação técnica pode-se verificar a consolidação de uma empresa no mercado com expertise no tema com profissional com formação na área do Direito, além de especializações em Direito Administrativo, Gestão Pública, Licitações Públicas e Diversos Cursos de Aperfeiçoamento na área e Experiência de Profissional em comissão de licitação.

- Da Justificativa do preço

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a: 33.078.995 JOSE ALBERTO TAVARES JUNIOR - AT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - R\$ 30.000,00 - Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim para que um preço seja compatível com outro é preciso que exista pelo menos outra empresa do mesmo porte e capacidade e que preste exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro, não cabendo portanto comparativos. Dessa forma analisou-se as notas fiscais de prestação de serviços da futura contratada em outros órgãos justificando assim o preço. Afinal a Constituição tutela outros princípios além da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos a baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(...) o Administrador deve na situação do inciso II do art.25, escolher o mais adequado á satisfação do objeto. O legislador admitiu no caso, a existência de outros menos



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA

000069

adequados e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão”.

CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

ERISTON JHONATAS RABELO COSME
PRESIDENTE DA CPL

IVANILSA CARNEIRO DA SILVA
MEMBRO

ROSIVALDO FERREIRA DE MOURA
MEMBRO